



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 13924.000062/2005-64
Recurso nº 148.122 Especial do Procurador
Acórdão nº 9101-01.167 – 1ª Turma
Sessão de 12 de setembro de 2011
Matéria DEDUTIBILIDADE LANÇAMENTOS REFLEXOS
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado SIVIERO CEREAIS E TRANSPORTES LTDA.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2003

DEDUTIBILIDADE DOS LANÇAMENTOS REFLEXOS DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. IMPOSSIBILIDADE.

Em face do disposto no art. 41, § 1º, da Lei nº 8.981, de 1995, os tributos e contribuições que tenham sua exigibilidade suspensa não são dedutíveis pelo regime de competência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em DAR provimento ao recurso, vencidos os Conselheiros Karem Jureidini Dias e Alberto Pinto Souza Júnior que negavam provimento.

(documento assinado digitalmente)

Otacílio Dantas Cartaxo - Presidente.

(documento assinado digitalmente)

Claudemir Rodrigues Malaquias - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Otacílio Dantas Cartaxo (Presidente), Valmar Fonsêca de Menezes, João Carlos de Lima Júnior, Claudemir Rodrigues Malaquias, Antônio Carlos Guidoni Filho, Alberto Pinto Souza Junior, Valmir Sandri, Jorge Celso Freire da Silva, Karen Jureidini Dias e Susy Gomes Hoffman (Vice-Presidente).

Relatório

Com fundamento no art. 32, inciso II do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes (RICC), aprovado pela Portaria MF nº 55/98, a Fazenda Nacional interpõe recurso especial em face do acórdão nº 105-15.583, de 22.03.2006, proferido pela Quinta Câmara do antigo Primeiro Conselhos de Contribuintes.

O presente processo contempla os autos de infração lavrados em 08.03.2005 para constituir crédito tributário relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), Contribuição para Programa de Integração Social (PIS) e Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Conforme Termo de Verificação Fiscal (fls. 462/469), foi apurada omissão de receitas caracterizada pela ocorrência de saldo credor de caixa no ano-calendário de 2002.

A Contribuinte apresentou impugnação à Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ) em Curitiba-PR que, por meio do Acórdão nº 8.956, de 04.08.2005, julgou parcialmente procedente a impugnação, em decisão assim ementada, no que pertine a esta discussão (fls. 543-556):

“(…)

*DEDUTIBILIDADE DOS LANÇAMENTOS REFLEXOS
IMPUGNADOS*

Por força do disposto no § 1º do art. 41 da Lei nº 8.981, de 1995, combinado com o inciso III do art. 151 do CTN, a regra geral de dedutibilidade segundo o regime de competência não se aplica aos tributos e contribuições cuja exigibilidade esteja suspensa em face de impugnação interposta em instância administrativa.

(…)”

Em face da decisão que lhe foi desfavorável, a Contribuinte interpõe o Recurso Voluntário (fls. 561-583), que fora apreciado pela Quinta Câmara do então Primeiro Conselho de Contribuintes. O Colegiado *a quo* deu provimento parcial ao recurso para afastar a tributação do IRPJ e decorrentes, no que se refere ao estorno dos valores recebidos em dinheiro pela Contribuinte e quanto à possibilidade de abatimento da base de cálculo do IRPJ e da CSLL dos valores lançados em decorrência dos autos relativos ao PIS e a COFINS, nos termos do Acórdão nº 105-15.583 (fls. 586-603), assim ementado, na parte que interessa à presente discussão:

*“DEDUTIBILIDADE DOS LANÇAMENTOS REFLEXOS -
IMPUGNADOS*

Tratando-se de lançamento em que a base de cálculo do IRPJ seja a mesma das contribuições para o PIS e COFINS, há que se deduzir na apuração do IRPJ e da CSLL, o valor correspondente as citadas contribuições calculadas em decorrência sobre a mesma base e os respectivos juros de mora.”

A Fazenda Nacional insurge-se contra a decisão da Câmara *a quo* que i) cancelou os valores de IRPJ relativos ao estorno de valores recebidos em dinheiro, não considerados pela fiscalização na apuração do saldo credor de caixa e ii) considerou a possibilidade de deduzir da base de cálculo do IRPJ e da CSLL os valores lançados de ofício correspondentes ao PIS e a COFINS. Junta acórdãos paradigmas e aponta divergência na interpretação da legislação tributária, alegando em síntese que: i) quanto ao saldo credor de caixa, a Lei nº 9.430/1996, art. 40 instituiu a presunção legal, transferindo o ônus da prova ao Contribuinte que, no presente caso, não logrou demonstrar a regularidade de sua escrita fiscal, e que ii) a partir da Lei nº 8.981/1995, art. 41, os tributos e contribuições passaram a ser dedutíveis segundo o regime contábil de competência, exceção feita àqueles cuja exigibilidade esteja suspensa, como é o caso dos autos.

Conforme o Despacho PRESI nº 105-0.148/2007, de 13.04.2006, o Presidente da então Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes deu seguimento parcial ao Recurso Especial na parte relativa à dedutibilidade da base de cálculo do IRPJ das contribuições PIS e COFINS lançadas de ofício.

Intimada, a Contribuinte apresenta suas contrarrazões (fls. 659-693), onde pugna pela manutenção a decisão recorrida.

É o relatório no essencial.

Voto

Conselheiro Claudemir Rodrigues Malaquias

O recurso especial interposto pela Fazenda Nacional é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento, nos mesmos termos do despacho PRESI nº 105-0.148/2007, de 13.04.2006 (fls. 668-669).

Na parte conhecida, a questão a ser dirimida por este Colegiado limita-se a saber se as contribuições para o PIS e COFINS, lançadas de ofício de forma reflexa a diferenças apuradas de IRPJ, devem ser deduzidas da base deste e da CSLL, por ocasião do lançamento.

A decisão recorrida entendeu que *há que se deduzir na apuração do IRPJ e da CSLL, o valor correspondente as citadas contribuições calculadas em decorrência sobre a mesma base e os respectivos juros de mora*. Entretanto, entendo que este não é o entendimento correto.

Em face do disposto no art. 41, § 1º, da Lei nº 8.981, de 1995, os tributos e contribuições que tenham sua exigibilidade suspensa não são dedutíveis pelo regime de competência, *verbis*:

“Art. 41. Os tributos e contribuições são dedutíveis, na determinação do lucro real, segundo o regime de competência.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica aos tributos e contribuições cuja exigibilidade esteja suspensa, nos termos dos incisos II a IV do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, haja ou não depósito judicial.

(...)” (negritou-se)

A partir de 1º de janeiro de 1995, os tributos e contribuições são dedutíveis, na determinação do lucro real, segundo o regime de competência, porém a dedutibilidade não se aplica aos tributos e contribuições que tenham sua exigibilidade suspensa.

Aliás, frise-se que somente são dedutíveis as despesas reconhecidas e regularmente escrituradas na contabilidade. No presente caso, trata-se de valores de PIS e COFINS lançados em decorrência de receitas (omitidas) não incluídas na base de cálculo do IRPJ, ou seja, os valores exigidos referem-se à diferenças encontradas pela fiscalização e que, portanto, não se encontravam devidamente registradas na contabilidade.

De fato, autoridade fiscal não pode deduzir, de ofício, despesas que não haviam sido registradas na contabilidade da fiscalizada. Esta é a razão por que os demonstrativos de apuração da base de cálculo do IRPJ lançado de ofício não deduzem os tributos e contribuições reflexos cujo crédito está sendo constituído no mesmo procedimento.

Nos termos do normativo vigente, os tributos e contribuições com exigibilidade suspensa estão sujeitos à regras de dedutibilidade com base no regime de caixa,

sendo dedutíveis da base do IRPJ e da CSLL somente no período de apuração correspondente ao seu efetivo pagamento.

Ao julgador desta instância administrativa, também, não é permitido proceder tal dedução, pois conforme o art. 41, § 1º, da Lei nº 8.981/95, a dedução segundo o regime de competência não se aplica aos tributos e contribuições cuja exigibilidade esteja suspensa, nos termos dos incisos II a IV do art. 151, do CTN. No caso em apreço, o PIS e COFINS de que tratam os presentes autos, encontram-se com a exigibilidade suspensa nos termos do inciso III do referido art. 151 ("reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo").

Com efeito, a impugnação interposta pela Contribuinte contra as exações do PIS e da COFINS determinou a suspensão da exigibilidade do crédito tributário até a solução final da lide administrativa, nos exatos termos do art. 151, inciso III do CTN. Estando suspensa a exigibilidade do tributo, a regra de dedutibilidade passa a ser o regime contábil de caixa, conforme preceitua o art. 41, § 1º da Lei nº 8.981/1995.

Considero, assim, que a decisão recorrida merece ser reformada neste ponto, haja vista que quando da formalização do crédito tributário do IRPJ e da CSLL os valores correspondentes ao PIS e a COFINS, decorrentes de receitas não contabilizadas, estavam com sua exigibilidade suspensa, não devendo, pois, ser considerado na apuração da base de cálculo do imposto de renda e da contribuição social.

Pelas razões expostas, voto no sentido de conhecer parcialmente do recurso da Fazenda Nacional para, na parte conhecida, DAR-LHE provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Claudemir Rodrigues Malaquias - Relator